



Processo: TC 002.486/2007-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72), Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (074.168.816-68) e Joseph Jaoudath Haraoui (002.152.441-68).

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).

Advogados constituídos nos autos: Elisângela de Souza Barros (OAB/MT 9.731), Juliana Barbosa Ferreira (OAB/MT 9.738), José de Alencar Silva (OAB/MT 7.359), Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

2. Pelo Acórdão nº 266/2013, à peça nº 18, a 2ª Câmara deste Tribunal tornou insubsistente a multa aplicada ao responsável Alter Alves Ferraz em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório nº 1537/2008, também da 2ª Câmara. Como a cobrança executiva relativa à multa tornada insubsistente já se encontrava em posse da Advocacia-Geral da União (AGU), determinou-se que fosse enviada cópia do novo Acórdão e da Instrução da Unidade Técnica a esse órgão para que tomasse as devidas providências. Além disso, deveria ser dada ciência do *decisum* aos herdeiros do Sr. Alter, entre outros, para, em seguida, serem restituídos os autos a esta Secretaria para prosseguimento dos processos de cobrança executiva remanescentes.

3. As duas primeiras determinações – dar ciência à AGU e aos herdeiros do referido responsável – já foram cumpridas, conforme comprovam as peças de número 19 a 36.

4. Analisando-se os autos, porém, verifica-se que todas as cobranças executivas já percorreram por completo o seu trâmite regular, tendo sido, inclusive, apensadas ao processo originador. Portanto, não haveria mais nenhuma providência a se tomar quanto ao prosseguimento dos processos de CBEX.

5. Com efeito, encontra-se à peça 3, página 117, um Despacho do Secretário da SECEX-7, onde o processo foi originalmente instruído, determinando o encerramento dos autos e seu encaminhamento a esta Unidade Técnica para arquivamento, tendo sido, à época, enviados os ofícios de inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadastro informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal – Cadin aos órgãos tidos como competentes.



6. Ocorre que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) encaminhou a este Tribunal resposta do ofício de inclusão no Cadin na qual informou que, diferentemente do que se supunha, no caso de extinção do DNER, seus direitos e obrigações passariam para a União, e não para o DNIT. Por essa razão, não caberia ao DNIT registrar devedores de créditos que, na realidade, eram de competência do Tesouro Nacional, e, portanto, no tocante ao débito, os nomes dos devedores jamais foram inscritos no Cadin.

7. Não há nos autos pronunciamento deste Tribunal a respeito da resposta supra, encontrada à peça 3, ps. 119-121. Trata-se, em suma, de erro material ainda não corrigido.

8. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- 8.1. enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. José Jorge, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão nº 1537/2008 – TCU – 2ª Câmara, para que, onde se lê “... o recolhimento da quantia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT”, leia-se “o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional”, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, nos termos do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União;
- 8.2. promovida a retificação acima sugerida, encaminhar ao Tesouro Nacional o ofício de inclusão no Cadin do nome dos responsáveis relativamente ao débito;
- 8.3. encerrar os presentes autos.

Secex/MT, 14 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Renan Sales de Oliveira
TEFC/Matr. 9799-3